

**PROCESSO:** TC – 007977/2019

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Fábio Silva Andrade

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Luis Alberto Meneses – Parecer nº 254/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## **PARECER PRÉVIO TC - 3358**

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes. **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO.** A prestação de contas se encontra formalmente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor.

### **PARECER PRÉVIO:**

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **30.07.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar o **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO.** A Prestação de Contas se encontra formalmente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

**PARECER PRÉVIO TC - 3358 - PLENO**

---

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Vice-Presidente

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro

**RAFAEL SOUSA FONSÊCA**  
Conselheiro Substituto

**FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**  
Conselheiro Substituto

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL

**PARECER PRÉVIO TC - 3358 - PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fábio Silva Andrade, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 68/2020 (fls. 515/533), concluiu que a prestação de contas possuía 3 (três) falhas formais, motivo pelo qual sugeriu a citação do Interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca dos apontamentos, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citado, Conforme Mandado de Citação nº 142/2020 (fl. 534), o Sr. Fábio Silva Andrade apresentou defesa (fls. 543/549), acompanhada de documentos, pugnando pela Regularidade das Contas em apreço e seu posterior arquivamento.

Após análise dos argumentos ventilados na defesa acostada aos autos, a Unidade Técnica oficiante, através do Parecer Técnico nº 557/2020 (fls. 568/570), concluiu que as Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Fábio Silva Andrade, encontram-se formalmente constituídas de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor. Em decorrência disso, com supedâneo no art. 1º, III, 43, II, e 47 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas em apreço.

**PARECER PRÉVIO TC - 3358 - PLENO**

---

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº 254/2020 (fls. 572/573), acolheu, *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas e opinou pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Fábio Silva Andrade, nos termos dos arts. 47 e 43, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

A prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública, sendo tal procedimento submetido à análise por órgãos de controle externo, atribuição conferida a esta Corte de Contas e as Casas Legislativas, em virtude de disposição constitucional.

Cumprido salientar que o gestor deve se render aos princípios informadores da administração pública, bem como aos preceitos legais e regulamentares expedidos por esta Corte de Contas.

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

De início, vale registrar que a CCI oficiante e o *Parquet* Especial abraçaram o mesmo entendimento conclusivo.

No caso em tela, a unidade técnica oficiante fora exitosa em constatar algumas falhas formais, e, liturgicamente, ofertou prazo para

---

**PARECER PRÉVIO TC - 3358 - PLENO**

---

apresentação de defesa, momento em que o interessado descreveu seus argumentos, inclusive expondo novos documentos, demonstrando total regularização das falhas.

Isso levou a unidade técnica a opinar pela regularidade da prestação de Contas, posicionamento acompanhado pelo *Parquet* Especial.

Por esta razão, reconheço que as Contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Pelos fundamentos acima expostos;

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fábio Silva Andrade, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Aracaju, 30 de julho de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Relatora**

